

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I – RELATÓRIO

Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

O parágrafo único ao art. 1º ainda estipula que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitas à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º fixa que o Decreto Legislativo decorrente do Projeto entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto em tela decorre da Mensagem nº 175, de 2022, apresentada em 05/04/2022, um pouco mais de nove anos após a assinatura



do Acordo com a República de Fiji. O texto do Acordo, exposto nessa Mensagem, é composto de Preâmbulo e 11 Artigos.

No Preâmbulo, as Partes desejam fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos, consideram o interesse mútuo em promover o desenvolvimento socioeconômico, estão convencidos da necessidade premente de promover o desenvolvimento sustentável, reconhecem vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum e desejam desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico.

No Artigo I, fica estabelecido que o Acordo visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo II determina que as Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

O Artigo III declara que os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, os quais estabelecerão instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação desses projetos. Nesses projetos, as Partes podem definir a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países.

Adicionalmente, no Artigo III, estipula-se que as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, conforme suas legislações nacionais.

No Artigo IV, acorda-se que as Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo: avaliação e definição de áreas prioritárias; identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados; avaliação e aprovação de Planos de Trabalho; avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e



atividades de cooperação técnica; e avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.

O Artigo V reconhece que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

No Artigo VI, as Partes concordam em fornecer ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

O Artigo VII estabelece que cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal administrativo e técnico da missão designado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento: visto; isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais e também sobre sua reexportação ao final da missão (com exceção a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos); isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte; imunidade jurisdicional no que concerne ao exercício de suas atribuições e aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e apoio para a repatriação em situações de crise. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã.

O Artigo VIII firma que os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos neste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e



encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. A instituição encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo IX fixa que o Acordo entrará em vigor 60 dias após a data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor. Ainda se projeta que o Acordo terá vigência de 5 anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo se uma das Partes informar a outra, por via diplomática, de sua decisão de terminá-lo.

A denúncia, segundo o Artigo IX, poderá ser feita por notificação a qualquer momento, surtindo efeito em 6 meses. Ambas as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento em caso de denúncia, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países. Emendas ao Acordo ainda poderão ser feitas de acordo com as regras de entrada em vigor após 60 dias do recebimento da notificação do cumprimento dos requisitos para entrar em vigor.

O Artigo X indica que qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática, enquanto o Artigo XI dita que as atividades nos termos do Acordo estão sujeitas às leis e regulamentos dos respectivos países das Partes.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 197/2020, de 15/10/2020, assinada por Ernesto Henrique Fraga Araújo e Paulo Roberto Nunes Guedes, explica que a assinatura do Acordo atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

Afirma o Poder Executivo que os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Nesses programas e projetos, poderão



participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não governamentais.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, foi apresentado em 15/12/2022. Em 21/12/2022, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência (art. 151, I "j", RICD).

Em 26/12/2022, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 12/04/2023, tive a honra de ser designada Relatora na Comissão de Desenvolvimento Econômico, que sucedeu a CDEICS.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, pode trazer benefícios relevantes para a cooperação técnica entre o Brasil e Fiji. É hora de estreitarmos relações econômicas com esse país e outros na Oceania, em benefício do desenvolvimento de nossos povos.

O Acordo entre Brasil e Fiji representa avanço ao prever projetos implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários para sua implementação. Poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não governamentais, o que constitui iniciativa importante na cooperação internacional.



Entendemos que esses ajustes configurarão novos compromissos da República Federativa do Brasil no plano internacional que deverão passar pela apreciação do Congresso Nacional. Assim define o Projeto, o qual fixa que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitas à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Cabe ainda notar que este Parlamento está analisando com toda a atenção necessária e de maneira célere esta avença, que foi enviada ao Congresso Nacional um pouco mais de 9 anos após sua assinatura. Acreditamos que será um passo significativo para maior cooperação brasileira com Fiji e a Oceania.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022**, da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023-4742

